

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Pregão Eletrônico nº 003/2019  
Processo Administrativo nº 013/2019

STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA,

pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 10.625.917/0001-35, com sede na Al. Rio Negro, nº 1.105, 4º andar, cj. 41, Alphaville – Barueri/SP, com endereço de correspondência na Al. Araguaia, nº 2.104, Ed. CEA Corporate, Torre I, cjs. 63 e 64, Alphaville – Barueri/SP, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO contra a decisão que a inabilitou, pelos motivos a seguir expostos:

1-) Trata-se de licitação para contratação de serviço de locação de rede privada de telecomunicações melhor descrita e caracterizada no edital de convocação. Transcorridas as etapas procedimentais, a proposta apresentada pela Recorrente ficou classificada em segundo lugar. Entretanto, devido ao não cumprimento de requisitos constantes do edital, a primeira classificada foi inabilitada. Na fase de habilitação da Recorrente, a mesma foi declarada inabilitada, pois, não teria atendido na íntegra o disposto no item 7.9.3 do edital, que exigia capacidade técnica mínima de 03 (três) anos).

2-) No entanto, a presente decisão não merece prosperar. Senão Vejamos:

É certo que o edital é o instrumento que deve pautar as regras aplicáveis ao certame. Contudo, seus dispositivos não são absolutos, devendo, portanto, obediência, à lei. No caso, o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A Lei não exige prazo mínimo para satisfação da capacidade técnica. Se a lei não faz essa restrição, o edital também não pode fazê-lo, uma vez que a todo ato da Administração Pública deve estrita vinculação ao texto legal. Nesse sentido:

"2. Uma vez analisados os pontos que supostamente apresentavam indícios de irregularidades, conforme menção feita na petição inicial do Representante, restaram parcialmente comprovadas algumas exigências incompatíveis com a Lei nº 8.666/1993, que restringem o caráter competitivo do certame, passíveis de regularização ante as propostas de determinações feitas pela Secex/RS à Superintendência Regional da CONAB no Rio Grande do Sul.

3. Nesse sentido, deverá ser modificado o Edital impugnado a fim de ajustá-lo às regras permitidas na Lei de Licitações, na seguinte medida: (i) no item que trata da comprovação da capacidade técnica, atentar para o teor do Acórdão nº 1.094/2004-TCU-Plenário, tendo em vista a aceitação de soma de atestados para fins dessa comprovação; (ii) suprimir os item 9.7 e subitem 9.7.1, que tratam da exigência de quantidades mínimas; (iii) suprimir do item 9.6 a exigência de que o corpo de profissionais que comporão a lista para atender à CONAB possuam cursos de Pós-Graduação stricto ou lato sensu, ou em cursos de Educação Continuada, ou em cursos de Extensão ou Aperfeiçoamento, etc., nas áreas Trabalhista, Civil, Administrativa, Tributária ou Constitucional; e (iv) retificar no Anexo V, fazendo menção ao nome dos quatro procuradores que atuam pela sociedade e não o elenco de todos os procuradores que atuam pela sociedade." TCU – Acórdão Plenário nº 1706/2007 – 22/08/2007. Trecho pinçado – Destaque e negrito nosso.

"CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONTRATUAL OU LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Ausente cláusula contratual ou dispositivo legal que estabeleça a obrigação contratante de expedir, ao término da obra, atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica contratada, não é possível alcançar tal pretensão judicialmente. 2. O fato de existir posição doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de o Poder Público, no processo licitatório, exigir atestado de capacidade técnico-operacional do participante, não conduz à interpretação de que existe o dever legal de uma empresa

emiti-lo. Ademais, a Lei de Licitações, ao tratar da capacidade técnica-profissional, exige apenas que, no quadro da empresa, haja "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (inciso I, §1º do art. 30, Lei no. 8.666/93). 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." TJ/DF - Ap 20160110486752APC - Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira - 28/06/2017. Trecho pinçado - Destaque e negrito nosso.

3-) Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se integralmente a r. decisão para o fim de declarar a Recorrente habilitada e conseqüentemente proceder-se à adjudicação do objeto em favor da mesma.

Termos em que,  
Pede deferimento,

Barueri, 18 de junho de 2019.

STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

**Voltar**